

**PROVIMENTO CGJ/CE Nº 11/2018**

Confere nova redação aos artigos 290, 296, 335, 465-A, 466-A e 940, todos do Código de Normas Notariais e Registrais, instituído pelo Provimento nº 08/2014

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento das relações jurídicas enseja o constante exercício da função regulamentar, precípua da Corregedoria-Geral da Justiça de aprimorar as técnicas atinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência, facilidade de acesso público e segurança dos registros públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38 c/c art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente, o qual zelará para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

**CONSIDERANDO** que as atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar os regulamentos existentes, de modo a compatibilizá-los à melhor referência teórica, objetivando maior eficácia na prestação do serviço notarial e de registro e maior transparência nas relações com o usuário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer valores diversos para a cotação de Ata Notarial, de acordo com o objeto jurídico versado no instrumento.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Dar nova redação ao art. 290 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, pela conversão do parágrafo único em § 1º e inclusão de um § 2º, conforme a seguir:

Art. 290 – (...)

§ 1º - A remessa da intimação poderá ser feita através de portador do próprio cartório ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente, vedada a comunicação por fax, internet ou qualquer outro meio eletrônico.

§ 2º - Quando o protesto for requerido para fins falimentares, caberá ao apresentante indicar o endereço do domicílio da sede do devedor, devendo a intimação ser entregue nesse local a pessoa devidamente identificada.

**Art. 2º** – Alterar a redação do inciso I do caput e também do parágrafo 1º, do art. 296 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

Art. 296 – (...)

I – no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação do devedor;

II – (...)

§ 1º. Na contagem desse prazo, exclui-se o dia do apontamento e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

I – (...);

II – (...)

§ 4º. (...)

§ 5º. (...)

**Art. 3º** – Revogar o parágrafo §1º, e respectivos incisos, do art. 335 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, permanecendo em vigor apenas o caput do mencionado dispositivo.

**Art. 4º** – Alterar o caput do art. 465-A e 466-A, do CNNR, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 465-A. O pedido de lavratura de ata notarial será dirigido a Tabelião de Notas, o qual deverá cotar os emolumentos e custas, de forma discriminada e por escrito, tendo por base o valor previsto para o Código 002007 quando a ata versar sobre assunto sem expressão financeira, até que seja estabelecida cotação mais específica. De outra forma, sendo a matéria relacionada a negócio ou documento com valor declarado, serão aplicadas as faixas dos Códigos 002008 a 002017, da Tabela II de Emolumentos vigente, anexa a Lei Estadual nº 14.826, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 466-A – O requerimento para lavratura de ata notarial para reconhecimento de usucapião extrajudicial deverá ser protocolado em Tabelionato de Notas do município da circunscrição do imóvel usucapiendo, então, os emolumentos e custas serão cotados, de maneira discriminada e por escrito, na forma estabelecida na parte final do caput do art. 465-A deste diploma;

**Art. 5º** – Fazer incluir os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, no art. 940 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

Art. 940 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§ 1º - Para proceder à abertura de matrícula de unidade comercializada e o registro do título de domínio ou de direito de

aquisição em nome do adquirente, será exigida a prévia averbação, na matrícula mãe, da instituição de condomínio e respectiva convenção, da conclusão da construção do empreendimento e, quando for o caso, da baixa e consequente averbação de eventual gravame existente em favor da instituição financiadora do empreendimento, referente à unidade comercializada.

§ 2º Cumpridas as exigências elencadas no § 1º e aberta a matrícula e realizado o registro, tem-se por extinto o patrimônio de afetação, em relação à unidade objeto da nova matrícula, sem necessidade de averbação específica referente à extinção do patrimônio de afetação.

§ 3º - Realizada a averbação da desistência, no registro da incorporação, na forma do § 5º do art. 34, da Lei 4.591/91, tem-se por extinto o patrimônio de afetação.

§ 4º - Quando a Comissão de Representantes decidir pela liquidação, na forma do art. 31-F, § 1º da Lei 4.591/64, a extinção do patrimônio de afetação reclama averbação, exigindo-se para tanto a apresentação de cópia da ata da Assembleia Geral em que se deliberou a providência.

**Art. 6º** – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 07 de junho de 2018.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

Corregedor-Geral da Justiça

#### **PROVIMENTO CGJ/CE Nº 12/2018**

**Estabelece nova redação ao artigo 978 do Código de Normas Notariais e Registrais, instituído pelo Provimento nº 08/2014**

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a superveniência da Lei Estadual nº 16.369/2017 (Novo Codojece), com a consequente revogação do art. 402 da Lei Estadual nº 12.342/94, o qual disciplinava a obrigatoriedade de comunicação de atos notariais e registrais ao Ofício de Distribuição da Capital;

**CONSIDERANDO** que com a revogação do referido artigo sobreveio vácuo normativo, tendo em mente a ausência de regramento infralegal que trouxesse alguma previsão de mesma natureza;

**CONSIDERANDO** decisão tomada pelo Eminentíssimo Desembargador Corregedor, nos autos do processo administrativo nº 8501386-53.2017.8.06.0026;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conferir **nova redação ao art. 978** da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará, instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

**Art. 978** – Compete ao Ofício de Registro de Distribuição:

I – distribuir obrigatória e equitativamente, entre os ofícios da mesma natureza, os pedidos de protesto de documentos e de títulos cambiários e cambiariformes, observando a ordem cronológica de apresentação, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade;

II – manter arquivo dos atos notariais lavrados fora da Comarca de Fortaleza e apresentados para registro ou averbação aos Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca da capital;

III - manter registro dos atos de última vontade, tais como testamentos públicos, cerrados, codicilos e testamento vital, bem como os respectivos atos revogatórios, lavrados ou aprovados nos Serviços notariais da Comarca de Fortaleza e nas circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais da capital, com atribuição notarial;

IV – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

§ 1º. Os emolumentos alusivos à distribuição, apontamento, protesto e baixa de títulos e outros documentos representativos de obrigação serão recebidos pelo oficial de protestos, na forma prevista no art. 333 deste Código de Normas.

§ 2º. Os Oficiais de Registro de Imóveis só poderão recepcionar atos notariais lavrados fora da Comarca a eles apresentados após a prévia apresentação ao Distribuidor, para o cumprimento do disposto no inciso II e a comprovação do pagamento dos emolumentos, Fermoju, selo e demais tributos incidentes (Tabela I, Cód. Ato 001004).

§ 3º. Os Notários ou oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com atribuição notarial, para cumprimento do inciso III, obrigam-se a comunicar ao Distribuidor, por ofício escrito ou arquivo eletrônico (meio magnético por sistema previamente autorizado pela Corregedoria), no primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte, a relação de todos os atos de disposição de última vontade por eles lavrados ou aprovados, informando nome e número de inscrição no CPF do instituidor, endereço, o ato realizado, a data de sua prática e seu respectivo objeto, e a indicação da serventia na qual o ato foi realizado com a designação da folha e do livro respectivos. Os notários realizarão a cobrança dos emolumentos, Fermoju, selo e demais tributos devidos (Tabela I, Cód. Ato 001002), e repassarão os valores ao Distribuidor e ao Tribunal de Justiça.

§ 4º. Nas comarcas em que não exista Ofício de Registro de Distribuição e, ainda, não esteja implantado um serviço na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (art. 7º, parágrafo único), as atribuições de distribuição extrajudicial elencadas neste artigo serão exercidas pelo titular do Primeiro Ofício.

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 06 de junho de 2018

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**

Corregedor-Geral da Justiça